

PROCESSO: 020.00013260/2024-56
INTERESSADO: Coordenadoria de Saneamento - CSAN
ASSUNTO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia Consultiva de Apoio Técnico à SEMIL.

I - SINOPSE

Trata o presente do recurso interposto pela empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., com fulcro no art. 165 da Lei federal nº 14.133/2021 e no item 11, do edital de licitação, Concorrência do tipo Técnica e Preço nº 90001/2025/CSAN, processo nº 020.0013260/2025-56, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de apoio técnico à SEMIL para revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo (PERS-SP), conforme segue:

1. DO RECURSO APRESENTADO

A empresa supracitada, durante o prazo de manifestação de recurso, apresentou a intenção de recorrer.

2. DOS MEMORIAIS DE RECURSO

A recorrente apresentou seus memoriais de recurso postulando pela revisão da decisão que culminou com a classificação e habilitação da licitante CRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA., sob o argumento da aceitabilidade da proposta e a habilitação, valendo destacar:

- *"O presente recurso administrativo é cabível, uma vez que: 1) a licitante CRA Engenharia e Infraestrutura fora inadequadamente declarada classificada e habilitada para o presente Certame, eis que o objeto da licitação envolve a "contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva" e tal empresa apresentou proposta de preços com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, sem olvidar de outras irregularidades ocorridas no curso do processo; e 2) a recorrente, EnvEx Engenharia, manifestou interesse de aviar recurso administrativo tão logo teve ciência do resultado que declarou a CRA Engenharia e Infraestrutura classificada e habilitada para o Certame."*
- *"O edital da presente licitação fora publicado no dia 10.04.2025 e estabeleceu-se como prazo inicial para entrega das propostas às 09h do dia 10.04.2025. Por sua vez, definiu-se como prazo para abertura das propostas às 09h do dia 05.06.2025."*
- *"Pois bem, conforme consta da Relação de itens da presente licitação, publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a descrição detalhada do objeto do Certame identifica-se como "Consultoria e Assessoria – Meio Ambiente". De igual modo, a Cláusula Primeira (objeto) da Minuta do Contrato Administrativo estabelece que o objeto da licitação é "a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio técnico"."*
- *"Ocorre que, no dia 04.06.2025 – um dia antes da data estabelecida para abertura das propostas – houve um pedido de esclarecimentos intempestivo que fora respondido pela Administração estadual e alterou a dinâmica de formulação das propostas pelas licitantes. Houvera indagação relacionada à natureza do objeto licitado (obras e serviços de engenharia) e ao parâmetro para aferir a (in)execuibilidade das propostas (art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021). Nesta oportunidade a SEMIL/SP classificou o objeto da*

licitação como serviço técnico especializado multidisciplinar e, portanto, decidiu pela não incidência do art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

- *"Ainda assim a sessão pública de abertura e julgamento das propostas fora mantida e iniciada às 09h do dia 05.06.2025. Contudo, em razão da "complexidade e quantidade das propostas", a sessão pública fora suspensa e retomada apenas às 10h do dia 25.06.2025, com a respectiva ordenação final das licitantes classificadas:
1º CRA ENGENHARIA - Nota Técnica: 91,5 e Nota Preço: 100 e Nota Final 94,05;
2º ENVEX ENGENHARIA - Nota Técnica: 83,5 e Nota Preço: 93,03 e Nota Final 86,36;
3º FRAL CONSULTORIA LTDA - Nota Técnica: 80,5 e Nota Preço: 99,68 e Nota Final 86,25;
4º ENGECORPS ENGENHARIA - Nota Técnica: 85,5 e Nota Preço: 87,24 e Nota Final 86,02;
5º BRENCORP CONSULTORIA - Nota Técnica: 64 e Nota Preço: 93,03 e Nota Final 72,71."*
- *"As questões denunciadas no presente recurso administrativo resumem-se:
a) ao cerceamento de defesa pelo início do curso do prazo recursal sem que fosse disponibilizado às licitantes o descritivo detalhado com os motivos relacionados ao julgamento das propostas técnicas das licitantes;
b) ao inadequado enquadramento do objeto do Edital como serviço comum;
c) à inadequada classificação da licitante CRA Engenharia e Infraestrutura, que apresentou proposta inexequível, inferior a 75% do valor orçado pela Administração estadual, em contrariedade ao disposto no art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
d) a irregularidade na licitação, eis que houvera resposta aos esclarecimentos que alterou a metodologia de formulação das propostas pelas licitantes, sem, no entanto, alterar a data de recebimento das propostas"*
- *"Em que pese a Administração estadual tenha publicado as notas técnicas, de preço e notas finais das licitantes classificadas para o presente Certame, deixou de publicar descritivo detalhado contendo as notas técnicas atribuídas às licitantes participantes da Concorrência nº 90001/2025/CSAN, documento imprescindível para o adequado manejo de recursos administrativos pelas licitantes."*
- *"Nesse íterim, a recorrente EnvEx Engenharia, no dia 27.06.2025, endereçou e-mail à semil.licitacoes@gmail.com, no qual apresentou Ofício requerendo: a) a imediata disponibilização do documento contendo o detalhamento das notas técnicas atribuídas às licitantes participantes da Concorrência nº 90001/2025/CSAN; b) a redesignação do prazo recursal, com nova contagem iniciando-se após a efetiva disponibilização das informações acima requeridas, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021; c) a certificação deste requerimento nos autos do processo licitatório, bem como a devida publicidade a todos os interessados, garantindo a paridade de armas entre os concorrentes; d) a apreciação urgente deste pleito, em razão da iminência do encerramento do prazo recursal."*
- *"Ocorre que, até o presente momento, não fora disponibilizado à EnvEx Engenharia o descritivo detalhado contendo as notas técnicas atribuídas às licitantes participantes da Concorrência nº 90001/2025/CSAN, o que inviabiliza a interposição de recurso administrativo no que toca ao julgamento das propostas técnicas. Tal ato omissivo ofende os princípios constitucionais do devido processo administrativo, ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição da República, sem olvidar do princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37,*

caput). Viola, sobretudo, o princípio da Transparência propiciador da accountability, presente no art. 5º da Lei 14.133/21.”

- *“Sem acesso ao descritivo detalhado contendo as notas técnicas atribuídas às licitantes é impossível aferir se a pontuação atribuída à EnvEx Engenharia foi correta e, de igual modo, se a licitante CRA Engenharia e Infraestrutura fora adequadamente classificada e se a pontuação que lhe fora atribuída ocorreu sem vícios.”*
- *“Em razão da impossibilidade de exercício do direito recursal, no que toca ao julgamento das propostas técnicas, requer-se a nulidade da decisão que declarou a CRA Engenharia e Infraestrutura classificada e habilitada para o Certame e o retorno do processo ao momento anterior, com correção dos vícios aqui apontados.”*
- *“A presente licitação tem por objeto a “Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de apoio técnico à SEMIL para revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo (PERS-SP)”. Conforme já apresentado na síntese fática do presente recurso administrativo, consta da Relação de itens da presente licitação, publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a descrição detalhada do objeto do Certame identifica-se como “Consultoria e Assessoria – Meio Ambiente”. no mesmo contexto de ideias, a Cláusula Primeira (objeto) da Minuta do Contrato Administrativo estabelece que o objeto da licitação é “a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio técnico”.”*
- *“Planilha de Proposta) houve a necessidade de consideração de engenheiros (sênior e pleno). A coordenação (geral, de planejamento e de estudos técnicos) será exercida, única e exclusivamente, por engenheiro sênior com experiência pretérita comprovada através de atestado – tal qual consta do item 8.21.4 do Termo de Referência. Das horas técnicas consideradas para a elaboração das propostas econômico-financeiras, os engenheiros ocupam maior parte, entre sênior e pleno – sem considerar os coordenadores - serão dispendidas mais 10.722 horas técnicas de engenheiro. O Modelo de Planilha de Proposta destaca que as propostas deverão considerar as condições estabelecidas pelos conselhos federais, destacando-se a Lei Federal nº 4.950A/1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Agronomia e entre outros. O edital fez 21 menções ao radical “engenh”.”*
- *“Para além disso, a Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em art. 7º (alíneas “b”; “c”; “d”; “e”), estabelece que são atribuições desses profissionais o planejamento ou projeto em regiões, zonas e cidades; estudos; fiscalização e direção de serviços técnicos.”*
- *“Mais especificamente, o art. 18, I, da Resolução Confea nº 218/1973 estabelece que compete ao engenheiro sanitário, dentre outras atividades, a supervisão, coordenação e orientação técnica, o estudo, planejamento, projeto e especificação, e a execução e fiscalização de serviços técnicos, desde que relacionados ao controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.”*
- *“A Lei Federal nº 12.305/2010 (art. 22), que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reitera que a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos serão realizadas por “responsável técnico devidamente habilitado”. Para o e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE SP), tal qual a abaixo será mais bem discriminado, o*

"responsável técnico devidamente habilitado" é o profissional de engenharia com registro no CREA. Emérito julgador, veja que na presente licitação a coordenação das atividades será exclusiva de profissional engenheiro sênior com experiência pretérita comprovada, através de atestados de capacidade técnica (item 8.21.4 do Termo de Referência). Não é demais reiterar que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, o atestado de capacidade técnica serve para comprovar a qualificação técnica do profissional e/ou da empresa (art. 67, II)"

- "Ainda que repetidamente, não se pode olvidar que a Cláusula Primeira da Minuta de Contrato enquadrou o objeto da presente licitação como serviço técnico especializado de engenharia consultiva. Nítido acerto! E mais, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e, sobretudo, considerando-se que o Edital faz lei entre as partes, não assiste razão a qualquer entendimento que não seja o enquadramento do objeto da licitação como serviço de engenharia. A Administração estadual entendeu o serviço licitado como serviço de engenharia, tanto é assim que exigiu equipe técnica chave experiente e cuja comprovação ficou restrita a engenheiros experientes (seniores)."*
- "Nesse compasso, não se pode olvidar que modificar o objeto do certame numa resposta a um pedido de esclarecimento é prática ilícita. Os pedidos de esclarecimentos servem para aclarar dúvidas, não para mudar o conteúdo do edital. Modificações no edital só podem ocorrer se forem lícitas, e caso modifiquem o teor da proposta, devem obedecer ao comando do artigo 55, §1º da Lei 14133/21. Mas, conforme vem demonstrando nesta arrazoado, nem mesmo atendendo ao disposto no artigo 55, §1º da Lei 14.133/21 se poderia realizar a modificação ligada ao presente objeto, nítido serviço de engenharia."*
- "O art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Dito isso, tendo-se como valor total da contratação (valor orçado) o importe de R\$ 5.558.891,52 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), todas as propostas inferiores a R\$ 4.169.168,64 (quatro milhões cento e sessenta e nove mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) serão consideradas inexequíveis."*
- "A proposta da CRA Engenharia e Infraestrutura foi de R\$ 3.878.784,00 (três milhões oitocentos e setenta e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais), ou seja, aproximadamente 69,78% inferior ao valor orçado pela Administração. Portanto, inexequível."*
- "Por essas razões, a desclassificação da licitante CRA Engenharia e Infraestrutura LTDA. por ter apresentado proposta inexequível, com percentual inferior ao autorizado pelo art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, é a medida que se impõe."*
- "Às 11:28 do dia 04.06.2025 – 21 horas e 32 minutos antes da abertura da sessão – a Administração estadual respondeu questionamento que alterou o método de formulação das propostas pelas licitantes. Se antes havia previsão expressa no instrumento convocatório de que o objeto da licitação teria a natureza de serviço de engenharia, com a resposta aos esclarecimentos publicou-se orientação contraditória (ao edital), de forma a considerar o objeto licitado como serviço técnico especializado multidisciplinar. Caso este seja o entendimento da Administração estadual, no que não se acredita, dada a exaustiva fundamentação apresentada no tópico anterior, deveria a SEMIL ter definido e publicado nova data para realização do Certame, tal qual previsto no item 11.5 do Edital, em obediência ao disposto no artigo 55, §1º da Lei 14.133/21."*

- *"O conteúdo da resposta aos esclarecimentos pela Administração trouxe situação contraditória ao conteúdo do Edital, alterando-se substancialmente as condições relacionadas à formulação das propostas pelas licitantes, o que demandava uma nova data para apresentação das propostas, sob pena de nulidade da licitação."*
- *"Pelo exposto e considerando, sobretudo, que o item 11.4 do edital previu que acolhida a impugnação haveria a necessidade de publicação para nova data para realização do Certame, a nulidade da presente licitação é a medida que se impõe."*

Com base nestas informações a recorrente requer:

- *"Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que conheça, acolha e dê provimento total ao presente recurso administrativo - após a intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões recursais -, para que sejam tomadas as seguintes providências:"*
- *"a) preliminarmente, em razão da impossibilidade de exercício do direito recursal, pela não disponibilização de documentos e informações essenciais no que toca ao julgamento das propostas técnicas, requer-se a nulidade da decisão que declarou a CRA Engenharia e Infraestrutura classificada e habilitada para o Certame;"*
- *"b) no mérito, na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa com a declaração de nulidade do ato que qualificou a CRA Engenharia e Infraestrutura classificada e habilitada para o Certame, o que não se acredita, mas o faz em atendimento aos princípios da dialeticidade e eventualidade, requer-se a desclassificação da licitante CRA Engenharia e Infraestrutura LTDA. por ter apresentado proposta inexecutável, com valor inferior a 75% do valor orçado pelo SEMIL/SP, tal qual previsto no art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e considerando que o objeto da licitação é nítido serviço de engenharia;"*
- *"b.1. cumulativamente ao pedido coligido na alínea "b", que a licitante EnvEx Engenharia seja declarada classificada e, após análise dos seus documentos de habilitação, seja declarada habilitada e vencedora da presente licitação;"*
- *"c) subsidiariamente ao pedido coligido na alínea "b", caso seja mantida a r. decisão de classificação e habilitação da licitante CRA Engenharia e Infraestrutura, o que não se acredita, mas suscita em atendimento aos princípios da dialeticidade e eventualidade, requer-se a nulidade da presente licitação por ter criado entendimento contrário ao conteúdo do Edital e que alterou a metodologia de formulação das propostas pelas licitantes, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como também o disposto no artigo 55, §1º da Lei 14.133/21; e, caso haja a republicação do edital, seja mantido o entendimento de que o objeto da presente licitação enquadra-se como serviço de engenharia;"*
- *"d) em qualquer um dos cenários (pedidos coligidos nas alíneas "a", "b" ou "c" dos pedidos), requer-se que o r. agente de contratação demonstre expressamente os motivos (de fato e de direito) da decisão em oposição aos argumentos fáticos e jurídicos postos nesta peça recursal, sob pena de descumprimento do princípio da motivação, com a remessa do recurso à autoridade superior para que seja proferida decisão administrativa (art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021)."*

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA., apresentou suas contrarrazões, onde alega que:

- *"A ENVEX equivocadamente considera que a CRA Engenharia de Infraestrutura fora inadequadamente declarada classificada e habilitada para o presente Certame, que o objeto da licitação envolve a "contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva" e tal empresa apresentou proposta de preços com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."*
- *"Cita o esclarecimento publicado em 04.06.25, à questão relacionada à natureza do objeto licitado e ao parâmetro para aferir a (in)exequibilidade das propostas, em que a SEMIL classificou o objeto da licitação como serviço técnico especializado multidisciplinar e, portanto, decidiu pela não incidência do art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021."*
- *"Em síntese alega o cerceamento de defesa pelo início do curso do prazo recursal sem que fosse disponibilizado às licitantes o descritivo detalhado com os motivos relacionados ao julgamento das propostas técnicas das licitantes; ao inadequado enquadramento do objeto do Edital como serviço comum; à inadequada classificação da CRA Engenharia de Infraestrutura, que apresentou proposta inferior a 75% do valor orçado pela Administração estadual; e a irregularidade na licitação, eis que houvera resposta aos esclarecimentos que alterou a metodologia de formulação das propostas pelas licitantes, sem, no entanto, alterar a data de recebimento das propostas."*
- *"Diante de todos os argumentos apresentados, a CRA demonstrará, para aqueles onde é citada, que a Recorrente não tem razão ou até usa de má fé para desqualificar a proposta impecável da CRA, que seguiu durante todo o processo licitatório os termos da Lei nº 14.133/21 e do Edital, que acompanhou os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação e atendeu ao estritamente requerido no processamento eletrônico da Concorrência em referência."*
- *"A Recorrente, assim como os demais licitantes, ao cadastrar sua proposta, declarou estar ciente e concordar com os termos do Edital e seus Anexos, conforme definido no item 4.3 do Edital:"*

"4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.3.1. está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus Anexos, ..." (G.N.)."

- *"No curso do processamento da licitação, o momento é restrito aos licitantes apresentarem recursos para a etapa de Habilitação, não de questionar, extemporaneamente e por instrumento jurídico inadequado, os termos do Edital."*
- *"Inicialmente cabe destacar a excelência da Proposta Técnica apresentada pela CRA, que apresentou informações e proposições além e acima das mínimas requeridas e em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência Edital, evidenciando em seus termos, comprovado ainda com os atestados e qualificação de sua equipe técnica chave apresentada, possuir profundo e abrangente conhecimento, práticos e teóricos, de todos os trabalhos e produtos licitados, propor inovações, métodos eficazes e eficientes, que justificam a natureza predominantemente intelectual, visando um serviços superior às expectativas da SEMIL, de apoio*

técnico para revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo (PERS-SP)."

- "A simples comparação entre as Propostas Técnicas apresentadas evidencia esta afirmação."
- "A Recorrente ataca o Preço proposto pela CRA, evidenciando sua negligência, pois não observou os termos do Edital e ignorou esclarecimentos que foram disponibilizados a todos os licitantes da Concorrência em referência, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)."
- "Em 04.06.25 a Comissão de Licitação publicou o seguinte esclarecimento no Portal:"
- ""Pergunta: De acordo com Parágrafo 4º, art. 59 da Lei nº 14.133 | Nova Lei De Licitações, de 01 de abril de 2021, Art. 59 : § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Desta forma entendemos que serão desclassificadas propostas cujo valor seja inferior a 75% do valor de referência (R\$ 5.558.891,52), está correto nosso entendimento?"
- "Resposta: Em atenção ao pedido de esclarecimentos, a contratação pretendida, conforme informações prestadas pela área técnica da Unidade interessada na contratação, consiste em serviços técnicos especializados multidisciplinares, sendo as atividades de engenharia apenas como um dos componentes do todo. Dessa forma, o objeto não se configura como serviços de engenharia e, portanto, o critério de análise da exequibilidade das propostas é aquele previsto no edital de licitação." (G.N.)"
- "O preço da CRA, lançado regularmente no PNCP, no valor de R\$ 3.878.784,0000 (três milhões, oitocentos e setenta e oito reais e setecentos e oitenta e quatro reais) é plenamente exequível e nos termos do Edital e esclarecimentos prestados no Portal, superior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, não havendo qualquer razão para seu questionamento."
- "A Recorrente demonstra má fé ao tentar induzir a erro na análise de seu recurso, afirmando que o valor proposto pela CRA é "aproximadamente 69,78% inferior ao valor orçado pela Administração", sendo ele, na realidade, 30,22% inferior ao Valor de Referência da Concorrência, logo, dentro do limite de exequibilidade previsto no item 6.17 do Edital."
- "Absurdo e incompreensível ainda é outro argumento da Recorrente, de ter sido criado entendimento contrário ao conteúdo do Edital e que alterou a metodologia de formulação das propostas pelas licitantes, já que, ao contrário do alegado, a Comissão reiterou os termos do Edital, disponíveis desde sua publicação a todos os licitantes, inclusive à Recorrente."

Por fim a contrarrazoante requer:

- "Por todo o exposto, a CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA requer que seja mantido o julgamento que a classificou e a habilitou para a Concorrência em referência e que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo licitante ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA."

II - ANÁLISE

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de recurso administrativo está condicionada aos requisitos de admissibilidade que deverão ser obrigatoriamente observados, sob pena da perda do direito de recorrer, em razão da sua decadência.

Tal exigência obedece ao disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

A empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., manifestou-se dentro do prazo legal, sendo sua manifestação aceita pela Administração.

Após o recebimento do recurso, e, por se tratar de questão de ordem técnica, o mesmo foi encaminhado para que a Área Técnica efetuasse a devida análise.

2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Não houve, em momento algum, cerceamento à Defesa aos licitantes e em especial à ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, tendo em vista o que a Área Técnica descreveu sobre o assunto:

" O edital de concorrência 90001/2025/CSAN, com o objeto "Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de apoio técnico à SEMIL para revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo (PERS-SP)", em relação a indagação da concorrente, destaca-se que subitens do que estabelece no item 9. Dos recursos:

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

9.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

9.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.8. O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, após o encerramento da Sessão Pública pelo meio eletrônico semil.licitacoes@gmail.com.

Para garantir isonomia no processo licitatório, e possibilitar que todas as concorrentes pudessem recorrer, foram abertos dois prazos de recurso, 26/06/2025 a 30/06/2025 – no sistema Compras.gov, e 17/07/2025 a 21/07/2025 por e-mail. O primeiro prazo de recurso foi questionado pelas licitantes por ter ocorrido instabilidade no sistema Compras.gov, e desta forma a Sessão Pública foi retomada e encerrada no dia no dia 20 de julho, data que se considera o item 9.10 do edital.

3. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

A Área Técnica, também se manifestou sobre este tópico:

"Nos autos do processo consta o Parecer da Consultoria Jurídica da Semil n.º 496/2024, datada de 23 de agosto de 2024, que em seu item 3.2 estabelece: ", que representa a Procuradoria Geral do Estado nesta pasta.

"Ademais, o objeto deste certame encaixa-se, ainda, em "estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos" (artigo 6º, inciso XVIII, alínea "a", da NLLCA), ou seja, nos termos legais, trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual."

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece em seu Art. 17. "O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social."

Nota-se que para atendimento do conteúdo mínimo do Plano de Resíduos Sólidos, em seu processo de elaboração e respectivas revisões, é necessário considerar perfis profissionais diferenciados, que atuem na área social, ambiental e jurídica, dentre outras, na qual a engenharia é um dos campos de atuação, mas não de maneira exclusiva.

Desta forma, o objeto da licitação, que consta no edital e seu referido Termo de Referência, refere-se à "Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de apoio técnico à SEMIL para revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo (PERS-SP)", atende ao parecer da Procuradoria Geral do Estado".

4. CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Mais uma vez a Área Técnica manifestou-se sobre a classificação:

"O objeto deste certame refere-se à "Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de apoio técnico à SEMIL para revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo (PERS-SP)", e neste caso aplica-se o item 6.17. do referido edital: "No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

"6.17.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do Agente de Contratação/Comissão, que comprove: 6.17.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 6.17.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."

O § 4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 refere-se a serviços de obras e engenharia: "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.", que não é o objeto desta licitação. Desta forma, a indagação da concorrente sobre este artigo não procede neste certame, por não ser serviços de obras e engenharia".

5. IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO

A Área Técnica em sua manifestação sobre este tópico informou que:

"Às 11:28 do dia 04/06/2025 a Administração estadual esclareceu, via sistema, que a contratação pela área técnica da Unidade consiste em serviços técnicos especializados multidisciplinares, sendo as atividades de

engenharia apenas uma das que compõem o todo, conforme figura apresentada a seguir. Desta forma, a indagação da concorrente sobre este artigo não procede neste certame uma vez que não se configura alteração da metodologia de formulação das propostas, não cabendo qualquer novo prazo para recebimento delas, bem como, não houve alteração do edital e seu objeto no decorrer do processo licitatório.

04/06/2025 11:28



1 De acordo com Parágrafo 4º, art. 59 da Lei nº 14133 | Nova Lei De Licitações, de 01 de abril de 2021, Art. 59 - § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desta forma entendemos que serão desclassificadas propostas cujo valor seja inferior a 75% do valor de referência (R\$ 5.558.891,52). está correto nosso entendimento?



Em atenção ao pedido de esclarecimentos, a contratação pretendida, conforme informações prestadas pela área técnica da Unidade interessada na contratação, consiste em serviços técnicos especializados multidisciplinares, sendo as atividades de engenharia apenas como um dos componentes do todo. Dessa forma, o objeto não se configura como serviços de engenharia e, portanto, o critério de análise da exequibilidade das propostas é aquele previsto no edital de licitação.

III – CONCLUSÃO

Esta Administração não privilegia nenhum licitante e não existe nenhuma transgressão jurídica em cumprir na íntegra os objetivos de um procedimento licitatório.

O Pregoeiro agiu estritamente dentro dos princípios da moralidade, isonomia, legalidade e transparência, como todo agente público deve agir, e diante da análise efetuada pela área técnica da Assessoria Técnica do Gabinete, propõe-se o não acolhimento do recurso interposto pela empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., mantendo habilitada a Empresa CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA.

Por conseguinte, considerando o disposto no § 2º do artigo 165 da Lei federal 14.133/2021, propomos o encaminhamento à Subsecretaria de Gestão Corporativa, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MÁRCIO JOSÉ BATISTA

Pregoeiro